

ACÓRDÃO Nº. 52.477

Processo nº. 2010/51426-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2009 da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ.
Responsável: Sr. WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA – Presidente à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 da Lei Complementar nº81, de 26 de abril de 2012. Julgar Regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 85.300.373,68 (oitenta e cinco milhões, trezentos mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), com isenção de multa ao responsável face do previsto no art. 233, VI do RITCE/PA.

ACÓRDÃO Nº. 52.478

Processo nº. 2011/52339-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 083/2009 e Termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DAS FAMILIAS DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SEDUC.
Responsável: Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 299.477.401-10, ao pagamento da importância de R\$-95.920,04 (noventa e cinco mil, novecentos e vinte reais e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 27.11.2009 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.479

Processo nº. 2003/50887-9
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 047/1998 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA e a SETRAN.
Responsável: Sr. EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) e aplicar ao Sr. Emmmanuel José Machado Cunha, Prefeito à época, CPF nº. 189.360.242-72 a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da Tomada de Contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.480

Processo nº. 2005/50110-1
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 172/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SAGRI.

Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época.
Advogado: Dr. JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época, CPF nº 121.329.422-34), a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época, CPF nº 335.412.647-72, a multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.481

Processo nº. 2006/50148-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 022/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA e a SEPOF.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$160.583,00 (cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e três reais) e aplicar ao sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, CPF nº 515.574.441-53, multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.482

Processo nº. 2007/53168-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 095/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SETEPS.
Responsável: Sr. LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas no valor de R\$14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 52.483

Processo nº. 2008/51235-2
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrentes: Sr. VALDEMAR ROSA FERNANDES – Prefeito à época, do Município de, SAQ MIGUEL DO GUAMA.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 40.744 de 16/11/2006.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.484

Processo nº. 2008/53465-0
Assunto: Embargos de Declaração
Recorrente: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito à época, do município de São João da Ponta.
Advogado: Dr. MAILTON MARCELO FERREIRA.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 43.667, DE 14.08.2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão do Acórdão nº43.667/2008, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.485

Processo nº. 2011/51444-7
Assunto: Recurso de Revisão
Requerente: MARIA JANETE NOVAES SILVA – Presidente à época da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE RONDON DO PARÁ.
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 42.143 de 18/09/2007
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares, sem devolução de valores, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 52.487

Processo nº. 2012/50204-6
Assunto: Embargos de Declaração
Requerente: RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Prefeito à época do Município de Marapanim.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.891 de 07.12.2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente Embargos de Declaração e dar provimento parcial a fim de constar a na decisão do Acórdão nº 49.891/2011, a fundamentação legal disposta no art. 166, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, do RITCE, mantendo inalterados os demais termos da decisão embargada.

ACÓRDÃO Nº. 52.488

Processo nº. 2011/50069-0
Requerente: Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” – LUIZ CARLOS DOS SANTOS e MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO.

ACÓRDÃO Nº. 52.489

Processo nº 2010/51290-1
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº 0795, de 19.04.2010, que trata da Aposentadoria de MARY DA SILVA VIEIRA, no cargo de Auxiliar Judiciário, Ref. I, lotada na Comarca de Capanema.

ACÓRDÃO Nº. 52.490

Processo nº. 2011/51613-6
Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Decreto nº 2093, de 01/03/2011, que trata da aposentadoria de MARY MORAES SILVA, no cargo de Taquígrafo, Código e Nível PL.AL.072, do quatro do Provimento efetivo, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 52.491

Processo nº. 2010/52101-7
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA
Proposta de Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Conselheiro formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do

Regimento)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a portaria RE nº 496, de 03.05.2010, que trata da reforma do soldado PM JORGE ANTONIO RODRIGUES NEPOMUCENO, no cargo de 3º sargento, na Polícia Militar do Estado do Pará, recomendando ao IGEPREV que proceda a retificação do ato, nos termos do despacho do Exmº Sr. Auditor, dando ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº. 52.492

Processo nº. 2011/51010-7
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA
Proposta de Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, (§ 3º do art. 191do Regimento)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento nos arts. 73, inciso III e art.79, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro da Portaria RE nº 934, de 01/07/2010, que tratam da reforma do Cabo PM JOSIVALDO DA CONCEIÇÃO, pertencente ao quadro efetivo da CCS/QCG da Polícia Militar, recomendando ao IGEPREV que sejam feitas as anotações nos assentos funcionais do interessado.

ACÓRDÃO Nº. 52.493

Processo nº. 2008/52029-2
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS CUNHA
Conselheiro formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exmª. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria OS nº. 0116 de 04.03.2005 que trata da Pensão em favor de ANTONIO DE SOUSA BRASIL FILHO, dependente da ex-segurada MARIA RAIMUNDA DA SILVA BRASIL.

ACÓRDÃO Nº. 52.494

Processo nº. 2011/51069-4
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Proposta de Decisão : Auditor ODILON INACIO TEIXEIRA
Conselheiro Formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da decisão do Exmo. Sr Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Decreto nº. 23, de 25.02.2011, com a retificação contida no Decreto nº. 107, de 25.06.2011 que trata da pensão especial em favor de MARIA DOLORES GOMES POÇA e TAYLLON RAMON ROCHA DE OLIVEIRA, dependentes do ex-investigador de Polícia Civil IVAN DAMASCENO DE OLIVEIRA.

RESOLUÇÃO Nº 18.512

PROCESSO Nº 2006/50972-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 173/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEDUC
Responsáveis: Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS e CLEÓSTENES FARIAS DO VALE – Prefeitos à época.
Advogado: Dr. MOISÉS CARVALHO DOS SANTOS
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, § 1 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº 18.513

PROCESSO Nº 2010/50569-9

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do